



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722552/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância *a quo*.

ÁREA DE RESERVA LEGAL DECLARADA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A retificação da área de reserva legal declarada deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, contudo, caso seja cabalmente comprovada a existência do erro material, poderá ocorrer a revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública.

O laudo técnico acostado é documento inapto à retificação pretendida.

DA ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL.

Conforme art. 14 do Decreto nº 4.382/2002, são áreas de servidão florestal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua (VTN) é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. Cabe ao contribuinte comprovar o valor declarado como valor da terra nua na DITR, não o fazendo, deve ser considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT, conforme aptidão agrícola.

ITR. ALÍQUOTA.

A alíquota aplicada é atribuída pelo art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996.

MULTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, e os juros de mora no art. 161 do Código Tributário Nacional CTN. Quanto a alegação de confisco, a Súmula CARF nº 2 impede que o CARF aprecie alegações de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto (relator), que conheceu integralmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial para acatar as áreas de 2.610,20 ha como de reserva legal. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10140.722552/2015-16, em face do acórdão nº 03-077.421, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 18 de outubro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 9757/00077/2015, de fls. 03/07, emitida em 14/10/2015, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 7.459.898,72, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural

denominado “Fazenda Água Limpa” (NIRF 4.401.355-8), com área total declarada de 15.471,0 ha, localizado no município de Sonora-MS.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9757/00004/2015, de fls. 14/15, entregue em 09/02/2015 (fls. 16). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra.

- SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de:

Outras R\$ 1.397,34.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9757/00008/2015, de fls. 17/20, solicitando os documentos necessários ao atendimento da Intimação, bem como apresentando o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, para o caso de não atendimento do referido documento, encaminhado ao contribuinte, sendo entregue em 13/03/2015 (fls. 15).

Foram apresentados os documentos de fls. 22/129, 131 e 134.

Procedendo a análise e verificação das informações recebidas e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de preservação permanente (468,8 ha) e de reserva legal (2.403,3 ha); entretanto, glosou integralmente as áreas de produtos vegetais (6.110,2 ha) e de pastagens (6.361,5 ha), bem como o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de 12.000.000,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 11.054.000,00 (R\$ 714,50/ha), arbitrando o valor de R\$ 21.618.247,14 (R\$ 1.397,34/ha), apurado com base no SIPT da RFB, conforme informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Sonora-MS, por aptidão agrícola/ha (outras), no exercício de 2011, para os imóveis rurais ali localizados, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução

do grau de utilização, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.480.242,00, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 19/10/2015 (fls. 137), ingressou o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 230), em 18/11/2015 (data da postagem da impugnação junto aos Correios – fls. 138), com sua impugnação de fls. 139/148, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua impugnação;
- enumera os documentos apresentados à fiscalização, na fase de intimação, destacando que, apesar de já ter fornecido laudo de avaliação, realizou um novo Laudo Técnico, objetivando demonstrar a vegetação nativa existente no imóvel, no ano de 2010, por meio de imagens de satélite;
- informa que, na comparação das imagens de 2008 e de 2011, a vegetação nativa se manteve a mesma, concluindo que existia, no período 2010/2011, 10.396,7601 ha de vegetação remanescente ou em processo de regeneração, acrescida da área de reserva legal, com uma área antropizada de 2.133,0095 ha e 103,6638 ha da Rodovia MS-213, além de uma área de preservação permanente de 417,4653 ha;
- a Notificação de Lançamento pautou-se na área total do imóvel de 15.471,0 ha, entretanto, a área adquirida foi, de fato, de 13.050,8987 ha, em 27/05/2010, no valor de R\$ 25.094.000, envolvendo sete imóveis;
- após o devido georreferenciamento, a área de 13.050,8987 ha foi alterada para 13.080,8 ha;
- afirma que existe uma diferença de 2.390,2 ha entre a área total declarada e a área total medida;
- esclarece que embora o Laudo Técnico elaborado em 16/10/2009 tenha demonstrado que o imóvel teria uma área total de 15.511,6717 ha, um dos imóveis, de matrícula nº 6.096, não foi efetivamente adquirido, visto que apresentou problemas em seu título primitivo;
- ressalta que o imóvel não tinha 6.361,5 ha de pastagem, como mostram as imagens de satélite que acompanham o Laudo Técnico;
- o imóvel, na realidade, tinha 10.396,7601 ha definidos como “área de vegetação remanescente ou em processo de regeneração e de reserva legal”, além de 417,4653 ha de área de preservação permanente, 103,6638 ha da Rodovia MS 213,2 ha e 2.133,0095 ha como área antropizada, esta a única área aproveitável do imóvel;
- em 2011, foi plantado eucalipto em uma área de 187,7 ha, com grau de utilização de 81,4%, gerando a alíquota de 0,45% sobre o VTN, conforme simulação na Declaração do ITR, juntada aos autos em 13/07/2015;
- a partir de 2010, passou a fazer benfeitorias no imóvel, ali plantando florestas de eucalipto (a partir de 2011), de forma gradativa, tendo hoje mais de 4.500 ha de florestas plantadas (eucalipto);
- nas fotos de satélite do imóvel, tendo como referência os anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, vê-se que o imóvel, em grande parte, é coberto por vegetação nativa, exceção feita a uma pequena área onde o ex-proprietário apascentava bovinos;

- reitera que o imóvel é distribuído da seguinte forma:

- Área total 13.050,89 ha
- Preservação permanente 417,46 ha
- Rodovia MS 213 103,66 ha
- Área de reserva legal e em processo de regeneração 10.396,76 ha
- Área tributável 2.133,01 ha

- em razão de grande parte do imóvel se encontrar coberta por florestas nativas, no exercício de 2011, a alíquota deve ser de 0,45%, a ser apurado sobre o montante da área tributável, perfazendo o ITR/2011 devido, em tese, como sendo de R\$ 16.469,95, embora discordando do VTN apurado como sendo de R\$ 21.618.248,14;

- os inúmeros erros da declaração deverão ser corrigidos, considerando os Laudos Técnicos juntados aos autos;

- o valor apurado pelo município diverge do valor ora apresentado, considerando, sobretudo, a grande área coberta por florestas nativas, que não é tributada, que pode ser analisada pelas fotos de satélite juntadas aos autos;

- as áreas de produtos vegetais (6.110,2 ha) e de pastagem (6.361,5 ha), constantes do Termo de Constatação ficam impugnadas por estarem equivocadas, pois, na ocasião, não existia nenhuma dessas áreas, mas apenas 187,7 ha de plantio de florestas;

- entende que os erros cometidos na declaração podem ser corrigidos agora, ante o princípio da eventualidade;

- o VTN arbitrado de R\$ 21.618.247,14 não condiz com a realidade do mercado, à época, pois o valor pago pelo imóvel foi inferior ao declarado e ao apurado, o que implica em diminuição do VTN;

- o valor pago foi de R\$ 1.922,91/ha, conforme contrato de compra e venda, assim, não pode o VTN ser de R\$ 1.715,88/ha, considerando que este corresponde de 25% a 30% do valor venal do imóvel, por se tratar de área montanhosa;

- ressalta que impugna o VTN e a alíquota de cálculo, devendo prevalecer o ITR apresentado na declaração simulada e enviada em 13/07/2015, ou então, que seja aceito o VTN de R\$ 576,87/ha, afastando, da tributação, as áreas de 10.396,7601 ha de reserva legal/vegetação em processo de regeneração, APP de 417,4653 ha e 103,6638 ha como área de servidão (item 06 do Demonstrativo de Apuração);

- face ao princípio da eventualidade, caso se entenda cabível o pagamento de qualquer diferença, que esta seja apurada sem a incidência de multa, considerando-se que os erros formais contidos na declaração apresentada e retificados na presente impugnação o eximem da incidência da multa;

- por fim, requer o reconhecimento administrativo das áreas não tributáveis, com a retificação do demonstrativo de apuração do imposto devido.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parte do lançamento.

Inconformada, ao contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 275/280, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alega o contribuinte de que o imóvel teria áreas ambientais, compostas de preservação permanente, de **417,46 ha**, de reserva legal (**2.610,2 ha**) e Coberta por Florestas Nativas (**7.786,5 ha**), formando, estas duas últimas, uma área de **10.396,76 ha**, que seriam comprovadas por meio do documento intitulado “Laudo Técnico de Constatação de Vegetação Nativa”, de fls. 149/155, elaborado por Engenheiro Florestal, acompanhado da ART de fls. 160, especificamente às fls. 155.

A DRJ de origem compreendeu que para acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, de preservação permanente, reserva legal, cobertura por florestas nativas e de servidão florestal), caberia observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que as áreas de reserva legal e cobertura por florestas nativas estejam averbadas tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, em cartório competente, por ser uma exigência específica para essa área.

Assim, por não ter comprovado a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2011, não entendeu possível a DRJ de origem, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área prevista no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96, qualquer que seja o seu tipo.

Filio-me ao entendimento de ser desnecessária a apresentação do ADA para a configuração de área de preservação permanente e de reserva legal, bem como de florestas nativas, e a consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01).

Ainda, compreendeu a DRJ quanto à exigência de averbação da **área de reserva legal** à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, prevista originariamente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Para a **área coberta por florestas nativas**, a DRJ compreendeu que essa mesma exigência foi inserida na Lei nº 4.771/1965, por meio da Medida Provisória nº 2.166/2001. Dessa forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao ITR/2011, está condicionando implicitamente a não tributação dessas áreas à sua efetiva averbação, até 01/01/2011 (data do fato gerador do ITR/2011, art. 1º da Lei nº

9.393/96). No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal ou servidão florestal para o ITR/2011.

Entendo que a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

Assim, considerando dispensável o protocolo do ADA e da averbação das áreas na matrícula do imóvel, necessário verificar se há a efetiva existência das áreas ambientais no imóvel. Para provar suas alegações, a contribuinte juntou em anexo a sua impugnação Laudo e Anexos (fls. 149/159), que comprovariam a existência de **área de reserva legal e Área Coberta por Florestas Nativas**.

No item 7.0 do Laudo assim consta a respeito da Reserva Legal:

7.0 RESERVA LEGAL

A Reserva Legal perfaz uma área de 2610,2000 hectares. Sendo vegetada por Savana Arbórea Aberta, apresentando ótimo estado de conservação.

Quanto a Área Coberta por Florestas Nativas, assim constou no laudo, conforme item 9.0:

9.0 — DA CONSTATAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NO ANO DE 2010;

Para a comprovação da área de vegetação nativa existente no ano de 2010 na Fazenda Água Limpa, situado no município de Sonora/MS, utilizou imagens de satélite LANDSAT 5 (COMPOSIÇÃO DAS BANDAS: RGB 3-4-2) nas datas de 12/08/2008, 28/06/2009, 15/06/2010 e 17/05/2011, Órbita 225 e ponto 072.

Na comparação entre as imagens de satélite, podemos observar que entre o ano de 2008 e 2011, a vegetação nativa se manteve a mesma, ou seja, não ocorreu supressão vegetal para abertura de novas áreas para uso alternativo do solo.

A conclusão do laudo elaborado pelo Engenheiro Florestal foi a seguinte:

10.0 — CONCLUSÃO

Diante das informações e imagens de satélite apresentada, concluímos que a área de vegetação nativa existente na propriedade no ano de 2010, corresponde a um total de 10814,2254 hectares, distribuídas em 417,4653 hectares como área de preservação permanente, 2610,20 hectares como área de reserva legal e 7786,5601 hectares como vegetação remanescente passiva de supressão vegetal.

Deste modo, entendo que, com base no laudo e anexos de fls. 149/159, acatar a área de 2.610,20 ha como área de reserva legal.

Quanto a alegação de ser área de servidão florestal, verifica-se que não houve averbação, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, junto ao registro de imóveis. Conforme art. 14 do Decreto nº 4.382/2002, são áreas de servidão florestal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou

exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Quanto a área de preservação permanente, declarada pela contribuinte em DITR em 468,8 ha, não foi objeto de glosa, razão pela qual não se encontra na lide esta matéria e o reconhecimento da área apontada no laudo (417,46 ha) acarretaria *reformatio in pejus*.

Valor da Terra Nua.

O Valor da Terra Nua VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida

capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14 da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2011, de **R\$ 11.054.000,00 (R\$ 714,50/ha)**, foi aumentado para **R\$ 21.618.247,14 (R\$ 1.397,34/ha)**, apurado com base no SIPT da RFB, conforme informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Sonora-MS, por aptidão agrícola/ha (outras), no exercício de 2011, para os imóveis rurais ali localizados, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal de fls. 08/10 e tela SIPT de fls. 244.

A Autoridade Fiscal não poderia deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, no exercício de 2011, de R\$ 714,50/ha, corresponde a menos de 52% do valor apontado no SIPT, de R\$ 1.397,34/ha.

A DRJ de origem bem apreciou a questão, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, haja vista que não houve qualquer alteração na fundamentação pelo recorrente quanto a este ponto em seu recurso voluntário. Assim se pronunciou a DRJ a respeito:

“Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2011, art. 1º, *caput*, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2011, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Na fase de Intimação, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação/Anexos, às fls. 37/120, elaborado por Engenheiro Agrimensor, no qual consta, às fls. 41, que o VTN seria de **R\$ 1.736,46/ha**, este maior do que o **VTN/ha** arbitrado pela fiscalização de **R\$ 1.397,34/ha**, com base no SIPT, conforme informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Sonora-MS, por aptidão agrícola/ha (outras), no exercício de 2011, para os imóveis rurais ali localizados, fato que confirma a subavaliação do **VTN/ha** declarado de **R\$ 714,50/ha**, já que este valor representa apenas **41,1%** do valor apontado nesse Laudo.

Cabe esclarecer que o Laudo de fls. 37/120 segue a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), demonstrando as características do imóvel rural objeto da avaliação, e, com base nos dados de mercado coletados, submetidos à homogeneização e tratamentos estatísticos específicos, conclui o autor do trabalho que o valor da terra nua do imóvel objeto do presente processo, para o exercício de 2011, seria de

R\$ 1.736,46/ha, às fls. 41. Entretanto, além desse Laudo não estar acompanhado da necessária ART, contrariando, assim, determinação contida na Lei nº 6.496, de 07.12.1977, fato que, por si só, é suficiente para não acatá-lo, é indicado um VTN de **R\$ 1.736,46/ha**, este superior ao VTN arbitrado pela fiscalização, de **R\$ 1.397,34/ha**, que tomou por base o valor indicado no SIPT, cuja fonte é a Prefeitura Municipal de Sonora-MS, por aptidão agrícola/ha (outras), no exercício de 2011, para os imóveis rurais ali localizados.

No caso, verifica-se que autuação foi baseada nos estritos ditames do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). (...)

Corroborando com o VTN arbitrado pela fiscalização, de **R\$ 1.397,34/ha**, o fato desse valor ter sido fornecido pela Prefeitura Municipal de Sonora-MS, por aptidão agrícola/ha (outras), no exercício de 2011, para os imóveis rurais ali localizados, em conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/96 c/c a Instrução Normativa/RFB 884, de 05/11/2008, que *“Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os Municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)”*. Ressalte-se que o referido Município celebrou convênio com a RFB em 11/11/2008, cumprindo, portanto, com a determinação prevista na citada Instrução Normativa, de informar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Portanto, não vejo como deixar de considerar o **VTN/ha** arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT (**R\$ 1.397,34/ha**), em face da caracterização, já apontada, da subavaliação do VTN declarado, além de seu valor ser inferior ao **VTN/ha** apontado no Laudo (**R\$ 1.736,46/ha**), o que de fato, só beneficia o contribuinte, considerando que o seu eventual acatamento, como requerido, implicaria no agravamento da exigência.

No que se refere ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de **R\$ 12.000.000,00**, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 18.236.404,87 (R\$ 1.397,34/ha x 13.050,8 ha).

Dessa maneira, caso fosse admitido o restabelecimento do valor atribuído pelo contribuinte às culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, esse seria computado, apenas, para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando a requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$ 1.397,34/ha**, por ter sido ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado; por estar em conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/96 c/c a Instrução Normativa/RFB 884, de 05/11/2008; e, por ser inferior ao **VTN/ha** apontado no Laudo, que, caso fosse acatado, implicaria no agravamento da exigência. (...)

Portanto, constata-se que a contribuinte não comprovou o valor declarado como valor da terra nua na DITR do ano-calendário objeto deste processo administrativo fiscal, razão pela qual correto que seja considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT, considerando-se a aptidão agrícola, tal qual realizado pela autoridade autuante.

Por tais razões, carece de razão a recorrente.

Alíquota aplicada.

A alíquota aplicada é atribuída pelo art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996, de modo que, havendo modificação da área tributável, a alíquota será readequada nos termos do dispositivo mencionado. Assim, inexistente ilegalidade na aplicação da alíquota, sendo ela decorrente da área tributável que se considere ao imóvel.

Multa.

Em razão do lançamento de ofício, a autoridade lançadora aplicou a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, e juros do art. 161 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o valor do ITR foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Assim, efetuado o lançamento de ofício, inexistente ilegalidade na multa no percentual de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído. Ademais, quanto a alegação de confisco, a Súmula CARF nº 2 impede que este Conselho aprecie alegações de inconstitucionalidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer integralmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para acatar as áreas de 2.610,20 ha como de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora designada.

Peço vênia ao em. Conselheiro Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Em sua peça impugnatória (f. 139/148) não declina o recorrente qualquer insurgência quanto à penalidade aplicada; entretanto, em suas razões recursais (f. 275/279), pugna “(...) pela reforma da multa aplicada (75%), que representa um flagrante confisco, que não é acolhido perante nosso ordenamento jurídico” (f. 278). Diante da inovação recursal, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

De toda sorte, registro que ainda que fosse admitido conhecer da matéria suscitada apenas em grau recursal, como bem pontuado pelo em. Relator, falece este eg. Conselho de competência para afastar a multa sob fundamento de inconstitucionalidade da lei – “ex vi” do verbete sumular de nº 2.

Quanto ao pedido de que seja reconhecido 2.610,20 ha como de reserva legal, não vislumbro possibilidade de acolhê-lo.

Ora, a retificação da suposta área de reserva legal deveria ter sido realizada pelo próprio sujeito passivo *antes* da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, como determina os arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Ausente a retificadora, há possibilidade de *revisão de ofício*, a qualquer tempo, pela Administração Pública, caso cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. É dever, portanto, de quem errou demonstrar sua ocorrência.

Para comprovar merecer reparo a área de reserva legal declarada – e apurada – pela fiscalização de 2.403,3 ha (f. 15), acosta laudo técnico (f. 149/155), croquis (f. 156/159) e a respectiva ART (f. 160). Ainda laudo técnico pudesse ser documento hábil a comprovar a existência de área de reserva legal, o acostado aos autos carece de qualquer precisão, registro fotográfico da aludida área e sua delimitação, limitando-se a asseverar que deveriam ser reconhecidas 206,9 ha a mais do que a extensão declarada. Ausente a demonstração cabal do suposto equívoco perpetrado quando da elaboração da DITR, não há como ser acolhida a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, renovadas as vênias, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora designada